

VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, em razão da não execução do objeto do Convênio 842.129/2005, que era a melhoria da infraestrutura da rede física escolar no Município de Novo Alegre/TO.

2. Por meio do Acórdão 659/2016-Segunda Câmara, de minha relatoria, este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas do Sr. Paulino Pereira dos Santos, ex-Prefeito, e da empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. e condenou-os, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 140.092,21 (3/5/2006), bem como lhes aplicou, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 24.000,00 (peça 42). Outrossim, mediante o Acórdão 12.451/2016-2ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo), foi negado provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Paulino Pereira dos Santos (peça 77).

3. Ante a ausência de quitação das dívidas no prazo estipulado e a impossibilidade de recurso dotado de efeito suspensivo, foram autuados, em 6/10/2017, processos de cobrança executiva das dívidas apuradas na decisão retromencionada.

4. O título executivo representativo da condenação dos responsáveis foi enviado à entidade de cobrança com subsídios para eventual ajuizamento de ação de execução. Contudo, a Divisão de Defesa da Probidade da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União – DDP/PGF/AGU, quando da análise do processo para inscrição do crédito em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, no que concerne ao processo TC 028.387/2017-1 (em apenso), referente à multa da Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda., constatou a “baixa” da referida empresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil – CNPJ/RFB e solicitou ao Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico adoção de providências desta Corte de Contas de modo a possibilitar a cobrança judicial dos valores, vislumbrando também os sucessores da empresa (peça 122).

5. No âmbito deste Tribunal, a instrução dos autos ficou a cargo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, que, no parecer de peça 125, concluiu no seguinte sentido:

a) não há elementos nos autos indicativos de abuso de direito, fraude ou desvio de finalidade na condução da sociedade empresária, portanto, não cabe, neste caso, a desconsideração da pessoa jurídica; assim, deve a cobrança judicial do débito atribuído ao ex-prefeito e à empresa seguir em relação à pessoa física;

b) tendo em vista o caráter personalíssimo da multa e a “baixa” da empresa junto ao banco de dados do CNPJ/RFB, aplicando-se analogicamente a hipótese prevista no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, deve-se promover a revisão de ofício do Acórdão 659/2016-2ª Câmara, para declarar nulo seu item 9.2, no que tange à multa aplicada à empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda..

6. Acolhi o entendimento da Unidade Instrutiva de que não é devida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, por falta de elementos nos autos indicativos de abuso de direito, fraude ou desvio de finalidade na condução da sociedade empresarial. No entanto, em relação à proposta da SecexTCE de rever de ofício o Acórdão 659/2016-2ª Câmara, para declarar nulo seu item 9.2, no que tange à multa aplicada à empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda., entendi que as informações dispostas no processo não eram suficientes para afirmar se houve ou não a extinção da personalidade jurídica da mencionada sociedade (vide arts. 51, 1.033, 1.044, 1.087, 1.102, 1.108 e 1.109 da Lei 10.406/2002).

7. Diante do exposto, determinei o retorno dos autos àquela unidade especializada para que obtivesse da Junta Comercial do Estado do Tocantins – Jucetins a informação sobre a situação societária da mencionada firma, desde a data de prolação do Acórdão 659/2016-2ª Câmara, bem como, se fosse o caso, obtivesse dados a respeito dos sucessores da sociedade empresária.

8. As tentativas da Secretaria de Gestão de Processos – Seproc para conhecer a situação societária da Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. foram infrutíferas, de modo que, neste momento, a SecexTCE propõe aplicar a multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Antônio Milhomem de Castro e à Sra. Thaís Coelho de Souza Amaral Monteiro, ambos na condição de ocupantes da presidência da Jucetins, em diferentes gestões, por terem deixado de atender, sem causa justificada, às diligências encaminhadas pelo Tribunal. Também propôs a fixação de prazo improrrogável de 30 dias para que aquela entidade apresente dados sobre a situação societária e eventuais sucessores da empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda., no período compreendido entre 1º/2/2016 até a presente data.

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, ressaltou que, conforme reconhecido pela própria Unidade Técnica, a penalidade que se pretende aplicar se circunscreve à esfera dos gestores jurisdicionados ao TCU, e, no entanto, a Jucetins é uma autarquia subordinada administrativamente ao Governo do Estado do Tocantins, bem assim que os ex-presidentes daquela entidade não estão investidos da condição de responsáveis pela gestão de recursos federais ou de terem dado causa a prejuízo ao erário, nestes autos. Nesse contexto, entende que não cabe a aplicação da multa aos referidos ocupantes da presidência daquela entidade estadual.

10. Nesse cenário, o **Parquet** sugere que se proceda a outros meios de comunicação diretamente com a presidência da entidade com vistas a conseguir o atendimento à demanda para saneamento deste processo, ou, alternativamente, considerando a possibilidade de restar infrutífera a persecução da cobrança, sugere rever de ofício o Acórdão 659/2016-2ª Câmara, declarando nulo seu item 9.2, apenas no que tange à multa aplicada à Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda..

11. De início, acolho a análise feita pelo MP/TCU a respeito da impossibilidade de apenar os gestores da Jucetins, por falta de fundamento legal, haja vista que a penalidade prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 se circunscreve à esfera dos gestores jurisdicionados ao TCU.

12. Quanto à sugestão de declarar nula a multa aplicada à Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda., relembro que a proposta teve por base a aplicação, por analogia, do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, que trata da revisão de acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

13. Ocorre que não é possível afirmar que a empresa estava extinta quando do trânsito em julgado da deliberação, ou mesmo atualmente. Conforme o disposto no Código Civil, a empresa fica extinta após a sua dissolução, a sua liquidação, com a realização de pagamento do passivo e partilhamento do ativo remanescente entre os sócios, e somente depois de averbada a Ata da Assembleia Geral que aprovar as contas finais apresentadas pelo liquidante (arts. 51, 1.033, 1.044, 1.087, 1.102, 1.108 e 1.109 da Lei 10.406/2002).

14. No presente caso, foi verificado que a empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. se encontra baixada junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil – RFB sob o fundamento de Omissão Contumaz. Ou seja, a empresa foi baixada não por ocorrência de sua extinção, mas por ter deixado de apresentar repetidamente, por cinco anos ou mais, as declarações contábeis à Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa/RFB 1.470/2014).

15. Assim, embora tenha ocorrido a “baixa” da empresa Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. no Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal, não há elementos que comprovem que essa firma tenha sido efetivamente extinta nos termos do art. 51 do Código Civil:

“Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.”

16. Nessa linha de entendimento de que é possível responsabilizar pelo TCU as empresas que se

encontram em situação de “baixada” no sistema CNPJ, considero pertinente reproduzir o seguinte Enunciado obtido da Jurisprudência Seleccionada deste Tribunal:

(Acórdão 1.512/2015-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas)

“A situação de ‘baixa’ de empresa no Sistema CNPJ da Receita Federal não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil). Na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU.”
(grifei)

17. Assim, haja vista a falta de elementos nos autos que efetivamente indiquem a extinção da empresa, bem como as infrutíferas tentativas de obter informações da Jucetins sobre a situação societária da Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda., entendo que cabe encerrar o presente processo, por falta de elementos convincentes da necessidade da revisão de ofício do Acórdão 659/2016-Segunda Câmara, devendo-se informar à Divisão de Defesa da Probidade da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União – DDP/PGF/AGU a respeito da decisão que vier a ser proferida.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator